



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.447 - SP (2014/0321748-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JOSE EMILIO PASSOS CARVALHO QUINTAS - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - SP304284
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP163631
INTERES. : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS.
INTERES. : INTERUNION HOLDING S/A
INTERES. : GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : BBC SERVIÇOS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. SÚMULA N. 235/STJ. INCIDÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE.

1. O STJ já consolidou o entendimento de que para a incidência do enunciado n. 235 - segundo o qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", não se exige a ocorrência do trânsito em julgado. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.447 - SP (2014/0321748-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno manifestado por INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da decisão de fls. 1.036/1.037 e-STJ, que negou provimento ao agravo manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

Ação ordinária - Decisão que rejeitou a exceção de incompetência - Execução julgada extinta em recurso especial interposto pela agravada pelo STJ - A conexão ou continência não determina a reunião dos processos, para julgamento simultâneo, se um deles já foi julgado - Súmula 235 do STJ - Agravo negado.

A agravante reitera os argumentos do recurso especial, no sentido de que a aplicação do entendimento consolidado no verbete sumular n. 235/STJ pressupõe o trânsito em julgado da decisão, em um dos processos.

A parte agravada ofereceu impugnação às fls. 1.067/1.080 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 638.447 - SP (2014/0321748-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Sem razão a agravante. O entendimento da Corte de origem guarda identidade com a jurisprudência do STJ, de que são exemplo os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 105 E 106, AMBOS DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. SÚMULA 235/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. OFENSA AOS ARTS. 290, 292, 347, I, E 348, TODOS DO CC. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE OS AGRAVANTES TINHAM CIÊNCIA DA CESSÃO DE CRÉDITOS PACTUADA EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO FINANCIAMENTO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO.

1. É cediça a compreensão desta Corte, materializada no enunciado n. 235, de que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", entendimento este que não exige a ocorrência do trânsito em julgado, tampouco um lapso de tempo existente entre as duas ações. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo o Tribunal de origem consignado que os agravantes tinham

plena ciência da possível sub-rogação em caso de inadimplemento e

que eles afirmaram "que somente não tinham conhecimento para qual seguradora os direitos seriam transferidos", infirmar a conclusão

alcançada encontra óbice nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula desta

Corte.

3. Inexiste o dissídio apontado, uma vez que, de um lado, os precedentes colacionados apenas afirmam a necessidade de notificação da cessão de crédito, sem nada mencionar sobre o consentimento do devedor, no caso concreto, acerca da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sub-rogação, e, de outro lado, o acórdão impugnado não refuta tal exigência, mas, ao contrário, somente enfatiza ser ela despicienda, na espécie, ante a inequívoca ciência dos agravantes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 584.440/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 27/03/2015)

CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS, NA MEDIDA EM QUE UM DELES JÁ SE ENCONTRA JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIXADA PELA CORTE ESPECIAL DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR MEIO DA SÚMULA 235.

1. Na forma dos precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, "Se

o conflito positivo de competência se estabelecer por força de uma regra de conexão, ele não poderá ser conhecido se uma das sentenças foi proferida, ainda que sem trânsito em julgado, por força da Súmula 235/STJ." (CC 108.717/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20/9/2010).

2. No mesmo sentido: "Existindo conexão entre duas ações que tramitam perante juízos diversos, configurada pela identidade do objeto ou da causa de pedir, impõe-se a reunião dos processos, a fim de evitar julgamentos incompatíveis entre si. Não se justifica, porém, a reunião quando um dos processos já se encontra sentenciado, pois neste esgotou-se a função jurisdicional do magistrado anteriormente prevento. Incidência da Súmula n. 235/STJ." (CC 47.611/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 2/5/2005).

3. No caso dos autos, tendo em vista o fato de o Juízo da 14.^a Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia ter proferido sentença, a ele não se aplica a conexão, conforme teor da Súmula 235 desta Corte, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Precedentes: AgRg no REsp 257.051/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 2/2/2011, AgRg no Ag 1.245.655/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/10/2010, CC 56.100/MA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/12/2008, e AgRg no CC 66.507/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/4/2008, DJe 12/5/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 111.426/BA, Relator Ministro OG FERNANDES,
TERCEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012)

Com efeito, a Súmula n. 235/STJ, ao estabelecer que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", se refere à sentença. Ora, se já proferida a sentença, esgotada a função jurisdicional do magistrado que estava prevento anteriormente. Por esse motivo, não há de se exigir o trânsito em julgado para a aplicação do entendimento previsto no referido verbete sumular. Naturalmente, esse entendimento não vai de encontro ao que estabelece a Súmula n. 59/STJ, cujo enunciado apenas indica situação mais óbvia, afastando o cabimento de conflito de competência nos casos em que um dos juízos conflitados já proferiu sentença transitada em julgado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0321748-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 638.447 / SP**

Números Origem: 00666042620128260000 144153120024036100 20130000038186 20130000218874
5830020111445090 5830020111445098 666042620128260000

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JOSE EMILIO PASSOS CARVALHO QUINTAS - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - SP304284
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP163631
INTERES. : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS.
INTERES. : INTERUNION HOLDING S/A
INTERES. : GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : BBC SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Debêntures

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERUNION CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO - EM
LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : JOSE EMILIO PASSOS CARVALHO QUINTAS - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
OTAVIO BEZERRA NEVES - RJ059709
JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR - SP304284
AGRAVADO : COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
ADVOGADOS : MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701
LUIZ GUSTAVO FRIGGI RODRIGUES E OUTRO(S) - SP163631
INTERES. : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : INTERUNION HOLDING S/A
INTERES. : GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : BBC SERVIÇOS LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão e Antonio Carlos Ferreira.